

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.188, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para instituir e regular o direito à paisagem urbana.

**Autor:** Deputado ROGÉRIO CARVALHO

**Relator:** Deputado ALFREDO SIRKIS

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela altera a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), incluindo disposições voltadas a disciplinar o direito à paisagem urbana.

O Deputado Rogério Carvalho propõe que se insira a paisagem urbana entre os elementos constituintes do direito a cidades sustentáveis, juntamente com o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer. Para tanto, altera a redação do inciso I do art. 2º da Lei 10.257/2001.

O ilustre autor traz o detalhamento normativo do direito à paisagem urbana, mediante acréscimo de nova seção no capítulo II da referida lei, integrada pelos arts. 38-A, 38-B e 38-C, dispondo, respectivamente, sobre objetivos, diretrizes e instrumentos para a ordenação da paisagem urbana.

O texto define paisagem urbana como “o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo” (art. 38-A, parágrafo único).

Fica disposto que constituem objetivos da ordenação da paisagem urbana o atendimento ao interesse público e às necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando-se, entre outros pontos: o bem-estar estético, cultural e ambiental da população; a segurança das edificações e da população; a valorização do ambiente natural e construído; a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres; e o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros.

Como diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana, são fixados: o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana; o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental; a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade; a compatibilização das modalidades de anúncio com os locais onde possam ser veiculados; e a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Na lista dos instrumentos, são incluídos: a elaboração de normas e programas específicos, considerando o plano diretor; o disciplinamento dos elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadoras da paisagem urbana; a criação de novos padrões, mais restritivos, de comunicação institucional, informativa ou indicativa; o estabelecimento de normas e diretrizes para a implantação dos elementos componentes da paisagem urbana e a correspondente veiculação de publicidade, priorizando a vegetação, os elementos construídos, a sinalização de trânsito e a capacidade de suporte da região; e a criação de mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Na justificação do projeto de lei em foco, o autor destaca que a paisagem constitui a materialização, por excelência, da indissociável união entre cultura e natureza. A preocupação com a paisagem urbana, objeto da proposição legislativa em tela, emerge da necessidade de se ajustarem o território e a ocupação urbana para que propiciem qualidade de vida aos seus habitantes, assim como de preservar os espaços verdes e demais áreas de interesse ambiental.

O cenário urbano, que abriga pouco mais de 84% da população brasileira, é um bem jurídico diretamente relacionado à qualidade de vida dos habitantes das cidades e de todos aqueles que por elas circulam, razão pela qual se busca, na proposição, a valorização mais efetiva de suas funções ambientais.

No âmbito não apenas da garantia do direito a cidades sustentáveis, mas de forma mais ampla do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, é inegável que também deve ser consagrado valor ambiental à paisagem urbana, e concebidas ferramentas institucionais formais para a sua proteção.

A paisagem urbana cumpre tanto uma função estética, que sobressai da variedade de formas, do traçado urbano e dos contrastes das construções com elementos naturais, da limpeza das fachadas e logradouros, quanto uma função psicológica, que remete aos efeitos da harmonia ou desarmonia entre os componentes dessa paisagem sobre o equilíbrio psíquico de seus habitantes.

Cumprir perceber que a falta de cuidado com a paisagem urbana gera poluição visual, afrontas ao patrimônio cultural, problemas concretos na funcionalidade dos espaços públicos e, até mesmo, disfunções

em termos da circulação dos ventos e da insolação das áreas urbanas. A instalação, sem o devido regramento do ponto de vista da paisagem urbana, de incontáveis antenas de rádio e televisão, torres de telefonia celular e anúncios publicitários em variados tipos e tamanhos de suporte são alguns exemplos a serem lembrados.

Concordamos plenamente, assim, com a preocupação do ilustre Autor de colocar em relevo a paisagem urbana, alçando-a a bem jurídico legalmente protegido.

A questão é que não se pode deixar de ponderar a proposta em tela com a diversidade das cidades brasileiras em termos de características regionais e socioambientais, dimensão e dinâmica de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Exatamente por isso, o Estatuto da Cidade não entra em detalhes sobre as ferramentas de política urbana abordadas na lei. Nesse sentido, observa a própria diretriz da Constituição, de que as normas editadas pela União no campo da legislação concorrente devem ser gerais.

Apoiando-nos nessa preocupação, sugerimos que a alteração feita no Estatuto da Cidade limite-se ao art. 2º da lei em vigor, que contempla diretrizes nacionais de cunho geral. A paisagem urbana será considerada na aplicação das ferramentas do Estatuto da Cidade. Ela, inclusive, é mencionada expressamente no art. 37 da Lei nº 10.257/2001, que trata do estudo de impacto de vizinhança (EIV).

Acreditamos que o conteúdo da seção específica sobre paisagem urbana trazido pelo art. 2º do PL 3.188/2012 contém detalhes excessivos, que poderão colidir com a autonomia municipal. Cabe ao plano diretor do município, e à legislação municipal dele derivada, legislar sobre o assunto com esse nível de especificidade.

Por fim, cabe registrar que discordamos de que deva haver uma “política da paisagem urbana”, como previsto no texto proposto. A paisagem urbana é um dos elementos relevantes a serem considerados na política urbana, não deve gerar uma política pública específica no nível municipal.

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.188, de 2012, com a emenda aqui apresentada.

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado ALFREDO SIRKIS  
Relator

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.188, DE 2012**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para instituir e regular o direito à paisagem urbana.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 2º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o anterior art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2014.

Deputado ALFREDO SIRKIS  
Relator